# Jornal Oficial

# Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

# ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

**ANO XIX** 

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 30 DE JANEIRO DE 2025

Nº 021

# **EXECUTIVO/GABINETE**

LEI nº 2.307, de 29 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre as condições de aplicabilidade do incentivo financeiro de qualidade, autorizado pela Portaria Ministerial MS/GM nº 3.493/2004 e revoga a Lei nº 1.478/2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Ārt. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Amarante/RN, a gratificação transitória denominada incentivo de qualidade, com recursos advindos do novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS instituído pela Portaria nº 3.493/2024 GM/MS.

§ 1º O incentivo financeiro de qualidade disposto nesta Lei será pago mediante o cumprimento dos indicadores estabelecidos por ato normativo do Ministério da Saúde -MS e apuração dos resultados alcançados pelas equipes.

§ 2º O pagamento, a que se refere o caput, perdurará enquanto existir, em âmbito Federal, o repasse de recursos para o Município de São Gonçalo do Amarante/RN, que atenda, especificamente, aos critérios da Portaria Ministerial nº 3.493/2024.

Art. 2º O valor do incentivo financeiro mensalmente aos profissionais que compõem as equipes de Saúde da Família - eSF, equipes de Atenção Primária -eAP, equipes de Saúde Bucal eSB e equipes Multiprofissionais - eMulti, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do repasse do Fundo Nacional de Saúde-FNS ao Fundo Municipal de Saúde de São Gonçalo do Amarante/RN.

§ 1º. Para fazer jus ao incentivo instituído por esta Lei, os beneficiários deverão cumprir obrigatoriamente a carga horária estabelecida para seu cargo, as metas dos indicadores fixados pelo Ministério da Saúde e estarem inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

 $\S$  2º O profissional que não for assíduo e pontual não fará jus ao incentivo criado por esta lei, sendo considerada assiduidade o cumprimento da carga horária de trabalho e pontualidade nos horários de entrada e de saída.

§ 3º Caso não haja o repasse financeiro pelo Ministério da Saúde por inconsistências cadastrais dos profissionais de saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, o Município automaticamente suspenderá o pagamento ao servidor com cadastro irregular no CNES e o saldo correspondente será incorporado automaticamente ao percentual que cabe aos servidores da equipe que ele compõe.

Art. 3º O profissional não terá direito a receber o incentivo financeiro de esempenho quando:

I - for condenado administrativamente por praticar falta grave no exercício de suas atribuições, após assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa;

II - tiver menos de 80% (oitenta por cento) de presença e participação nas atividades de Educação Permanente em Saúde, reuniões e planejamentos de equipe convocadas pela gestão e realizados durante a carga horária de trabalho;

III - estiver gozando de período de licença, em qualquer uma das espécies que estejam previstas pelo Município de São Gonçalo do Amarante/RN, exceto a licença para tratamento de saúde limitado ao prazo máximo de 2 (dois) dias úteio por môs:

IV - não fizer constar sua produção e/ou entrega de suas atividades nos sistemas de informações de referência da Atenção Primária à Saúde;

V - for integrante do Programa Mais Médicos, pelas razões expressas na regulamentação do referido Programa;

VI - estiver em gozo de férias anuais, sendo-lhe pago apenas de forma proporcional, não afetando o resultado final para a equipe no cumprimento das metas;

VII - estiver em gozo de folgas superiores a 3 (três) por mês, excetuandose as folgas estabelecidas em normativos municipais; VIII - tiver ao longo de um mês, o somatório de ausências a partir de 7 (sete) dias úteis sem efetivo trabalho, contabilizando-se, para tanto, os períodos de folgas e licenças para tratamento de saúde;

IX - quando o profissional estiver cedido a outros órgãos públicos ou entidade governamentais.

§ 1º O incentivo financeiro de qualidade está totalmente desvinculado de possíveis reajustes nas remunerações dos servidores públicos municipais do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

§ 2º Por se tratar de vantagem transitória, o incentivo previsto nesta Lei não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não é configurado como rendimento tributável, não é computado para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária, tampouco será incorporado pelos profissionais de saúde que integrem as equipes.

§ 3º O pagamento do incentivo financeiro por desempenho segue este modelo de repasse até que seja atualizada norma nacional, por meio do Ministério da Saúde, com o estabelecimento de metas e indicadores Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus plenos efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º São considerados beneficiários do incentivo financeiro de qualidade previsto nesta Lei os profissionais e servidores da saúde, independentemente da natureza do seu vínculo, que atuem especificamente na Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município.

Art. 5º Do valor global do incentivo de qualidade recebido pelo Município para cada equipe, 50% (cinquenta por cento) será pago por equipe e de forma igualitária entre os seus componentes, mediante cumprimento dos indicadores estabelecidos Ministério da Saúde -MS nos termos do Art. 12-E da Portaria GM/MS nº 3.493/2024.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a editar ato normativo específico caso seja definida nova regulamentação no âmbito Federal sobre o incentivo previsto nesta Lei, ouvidos a mesa permanente de negociação do SUS respectiva e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e seus efeitos retroagirão a data de 01º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.478/2015.

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025. 204º da Independência e 137º da República.

> JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS Prefeito Municipal

TEREZINHA GUEDES RÊGO DE OLIVEIRA Secretária Municipal de Saúde

LEI nº 2.308, de 29 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre o reajuste do piso salarial para servidores efetivos, empregados públicos e ocupantes de cargos de provimento em comissão, inativos e pensionistas do Município de São Gonçalo do Amarante.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, I, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica definido em R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) o piso salarial mínimo a ser pago, a partir de janeiro de 2025, aos servidores efetivos, empregados públicos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, inativos e pensionistas dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Gonçalo do Amarante que cumpram jornada de 40 (quarenta) horas semanais.



Art. 2º Nenhum servidor municipal perceberá, mensalmente, por jornada semanal de 40 (quarenta) horas, vencimento inferior ao salário-mínimo nacional, consoante o art. 7º, incisos IV e VI, da Constituição Federal.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, nos termos do art. 1º da presente Lei, as tabelas de remuneração dos servidores municipais.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos e financeiros inerentes a 1º de janeiro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

> São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025. 204º da Independência e 137º da República.

> > JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS Prefeito Municipal

FRANCISCO DE ASSIS PAIVA FILHO Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

LUIS HENRIQUE NÓBREGA DE FARIA GOMES Secretaria Municipal de Finanças

TALITA KAROLINA SILVA DANTAS Diretora Presidente do Serviço Autônomo de água e esgoto de São Gonçalo do Amarante - SAAE

> EDUARDO XAVIER DA SILVA Presidente do Instituto de Previdência Municipal - IPREV

EDMILSON RODRIGUES DA COSTA Diretor Geral em exercício do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN

### LEI COMPLEMENTAR nº 120, de 29 de janeiro de 2025.

Altera o Art. 1°, caput e § 1° da Lei Complementar n° 70, de 14 de outubro de 2015 para adequação ao disposto no art. 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n° 70 de 14 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração na redação:

"Art. 1°. A Contribuição Sobre o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CSIP), criada pela Lei Complementar nº 024, de 31 de dezembro de 2002, destina-se ao custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, nos termos do art. 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros públicos, comum e especial, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, inclusive dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§2°.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025. 204º da Independência e 137º da República.

> JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS Prefeito Municipal

VALÉRIO FRANÇA SOUZA Secretário Municipal de Tributação

### LEI COMPLEMENTAR nº 121, de 29 de janeiro de 2025.

Cria o Fundo de aperfeiçoamento funcional e aparelhamento administrativo da Procuradoria -Geral do Município de São Gonçalo do Amarante – FUNAP, fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência e da dívida ativa aos Procuradores do Município de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

DO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL E APARELHAMENTO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

## GONÇALO DO AMARANTE-FUNAP

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Aperfeiçoamento Funcional e Aparelhamento Administrativo da Procuradoria-Geral do Município de São Gonçalo do Amarante-FUNAP destinado ao recebimento e à distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais que envolvam o Município de São Gonçalo do Amarante e entes da Administração Direta ou Indireta, bem como à provisão de recursos para a implementação de projetos e ações voltados ao incremento, otimização e aperfeiçoamento dos serviços jurídicos da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º Constituem entradas financeiras do FUNAP a verba honorária oriunda dos processos judiciais ou administrativos nos quais o Município de São Gonçalo do Amarante seja parte, os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação financeira do patrimônio do Fundo, os saldos de exercícios financeiros anteriores e outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Nos casos de qualquer forma de conciliação judicial do crédito tributário, os honorários advocatícios destinados aos Procuradores do Município poderão ser transacionados, desde que previamente aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo, por maioria simples.

Art. 3º O Procurador do Município que atuar no processo judicial respectivo, deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados automaticamente na conta bancária específica do FUNAP

Parágrafo único. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada com depósito direto na conta do Município de São Gonçalo do Amarante, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária do FUNAP no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do ingresso do numerário nas contas municipais, através de código de receita específico.

Art. 4° Os recursos do FUNAP, referentes à verba honorária oriunda dos processos judiciais, serão distribuídos da seguinte maneira:

I - 80% (oitenta por cento) para rateio igualitário entre os Procuradores efetivos, o Procurador-Geral Adjunto e o Procurador-Geral, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município, mediante apuração das cotas individuais até o dia 20 de cada mês.

II - 20% (vinte por cento) para:

a)pagamento de despesas relacionadas ao aperfeiçoamento, atualização, especialização e aprimoramento jurídico do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procuradores do Município, na condição de aluno, de caráter indenizatório, correspondente ao subsídio do Procurador do Município de 3ª Classe, pago anualmente;

b)aquisição de livros e periódicos, impressos ou eletrônicos

c)c) o pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto e Procuradores do Município em efetivo exercício:

d)d) a capacitação dos servidores da Procuradoria-Geral do Município;

e)e) a Biblioteca Geral prevista no art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 47, de 28 de fevereiro de 2008;

f)f) o pagamento ao Procurador do Município, em efetivo exercício, a título de auxílio transporte, correspondente a até 5% (cinco por cento) mensal do subsídio do Procurador do Município de Terceira Classe, em conformidade com a efetiva arrecadação, a ser disciplinado por resolução do FUNAP, aprovada por maioria simples:

g)g) o pagamento da certificação digital necessária à atuação em processos eletrônicos;

h)h) o pagamento, em favor dos Procuradores, de custas e despesas processuais em ações em que se discuta apenas os honorários advocatícios;

i)i) aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia, gestão e informatização, através da aquisição, cessão e locação de equipamentos de informática, programas e softwares;

j)j) participação do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procuradores do Município em cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos técnicos e jurídicos que se relacionem com a atuação institucional;

k)k) todos os custos decorrentes da manutenção do FUNAP;

I)I) auxílio-alimentação dos Procuradores, a ser pago mensalmente, correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) do valor previsto no inciso II do art. 4º desta Lei, limitado a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração do Procurador de terceira classe.

m)m) auxílio-saúde dos Procuradores, a ser pago mensalmente, correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) do valor previsto no inciso II do art. 4º desta Lei, limitado a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração do procurador de terceira classe.

§1º. Deliberação do Conselho Gestor do FUNAP poderá dispor critérios especiais de rateio dos valores a que se refere ao inciso I do caput deste artigo exclusivamente no momento do ingresso, aposentadoria, exoneração ou demissão de quaisquer dos Procuradores que trata esta Lei, ainda que sem preservar o caráter igualitário.

§2º. A destinação dos valores a que se refere o inciso II, do caput deste artigo, dependerá de deliberação do Conselho Gestor do FUNAP, cujas decisões serão